



Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui as seguintes características:

- I - número de registro: 018/2007;
- II - Provedora: União;
- III - Usuária: Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC;
- IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação;
- V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 e 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.004759/2006-91, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 196, DE 31 DE MAIO DE 2007

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.003226/2006-91, resolve:

Art. 1º Credenciar a coleção de tecidos de *Alouatta guariba clamitans*, do Centro de Pesquisas Biológicas de Indaial - CEPESBI, CNPJ nº 82.662.958/0001-02, como instituição fiel depositária de amostras de componentes do patrimônio genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 197, DE 31 DE MAIO DE 2007

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.003466/2006-96, resolve:

Art. 1º Credenciar as coleções de fungos aquáticos e terrestres, culturas de algas e cianobactérias do Instituto de Botânica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, CNPJ nº 56.089.790/0004-20, como fiéis depositárias de amostras de componentes do patrimônio genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

##### MOÇÃO Nº 84, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Moção ao Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA para a criação de uma linha específica de ação para apoiar o desenvolvimento da gestão ambiental municipal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.003222/2003-61, e

Considerando que a Constituição de 1988 no art. 23 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 no seu art. 6º estabelece que compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhe forem delegados pelo estado, por instrumento legal ou convênio;

Considerando a necessidade de fortalecer institucionalmente os municípios na gestão ambiental, de forma a viabilizar a integração das ações ambientais locais com as regionais e estaduais, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a preservação, conservação, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CO-NAMA nº 11, de 4 de maio de 1994, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o art. 10, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

Aprovar Moção a ser encaminhada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA recomendando a criação de uma linha específica de ação para apoio ao desenvolvimento da gestão ambiental municipal, contendo os componentes: mobilização social, capacitação, fortalecimento da estrutura institucional dos municípios e comunicação das estratégias de fortalecimento da gestão ambiental municipal.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho

#### MOÇÃO Nº 85, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Propõe ao Ministério do Meio Ambiente a criação e implementação de uma política nacional de Mercúrio

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.004763/2006-59, e

Considerando que o mercúrio metálico e seus compostos orgânicos são prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública, tal como o metilmercúrio, que é uma potente neurotoxina capaz de danificar o cérebro, rins e fígado, e causar problemas de desenvolvimento e desordem no sistema reprodutivo, distúrbios cognitivos, prejudicar a fala e a visão, causar dificuldades para ouvir e caminhar, distúrbios mentais e a morte;

Considerando que o mercúrio se concentra no tecido dos peixes, se tornando cada vez mais potente em peixes predadores e mamíferos que se alimentam de peixes menores, algumas vezes alcançando níveis tóxicos acima de um milhão de vezes maiores do que das águas do entorno;

Considerando que a carga equivalente a menos de 1/50a de uma colher de sopa de mercúrio (uma gota) depositada em um lago de 20 acres é suficiente para contaminar os peixes deste lago a ponto de tornar o seu consumo inadequado;

Considerando que a poluição por mercúrio viola os direitos humanos mais básicos - a vida, os alimentos, a água pura, os ambientes de trabalho, a saúde ambiental, e os direitos dos povos indígenas de preservar seus meios tradicionais de vida e obtenção de alimentos; e que esses direitos básicos estão ameaçados pelos compostos de amálgamas dentárias com mercúrio, vacinas, e em frutos do mar (pescados), e a transferência de mercúrio entre estados brasileiros e dos países mais ricos e desenvolvidos para as nações mais pobres e menos desenvolvidas.

Considerando que no último século os níveis de mercúrio no ambiente global triplicaram e a concentração de mercúrio no meio ambiente está agora em vias de exceder o limite que coloca em perigo os cidadãos de todos os continentes, importantes fontes de alimentos já estão contaminadas e as crianças estão sendo expostas severamente devido aos programas de vacinação em massa que contêm o timmerosal;

Considerando que este crescimento alarmante da poluição por mercúrio, pouco divulgado pela mídia, tem aumentado exponencialmente o risco de exposição perigosa e fatal para todas as pessoas, bem como para a vida selvagem e para os ecossistemas, e ameaça por muito tempo a segurança dos peixes como uma das mais importantes fontes mundiais de proteínas;

Considerando que ao reconhecer a ameaça global imediata, em setembro de 2002 na reunião sobre a Avaliação Global do Mercúrio realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-UNEP, 150 especialistas concluíram que "existe evidência suficiente de impactos adversos significativos em âmbito global para se exigir uma ação internacional visando reduzir os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, causados pela liberação de mercúrio no meio ambiente";

Considerando que para impedir esta iminente crise global de mercúrio, uma ação internacional concreta e comprometida deve ser desenvolvida para coordenar e harmonizar a ação em níveis locais, nacionais e regionais, e que metas internacionais voluntárias e amplamente desejadas precisam ser urgentemente estabelecidas por todos os países do mundo, solicita que:

O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com os demais Ministérios afins (Educação, Saúde, Trabalho, Cidades, Integração, Relações Exteriores, Indústria e Comércio, Cultura, Ciência e Tecnologia, Minas e Energia e outros) adote metas de redução através da eliminação de todos os usos e emissões de poluição antropogênica (da atividade humana) de mercúrio, e desenvolva e implemente planos de ação nacional e regionais que visem reduzir o uso e eliminar todas as emissões de mercúrio por todos os meios, na máxima extensão possível, dentro de um prazo especificado;

O Ministério do Meio Ambiente desenvolva e promova a criação de um inventário nacional para calcular e monitorar as emissões, fontes, usos, importações e exportações de mercúrio;

O Ministério do Meio ambiente estabeleça e divulgue amplamente medidas de controle estrito sobre o comércio de mercúrio (importação e exportação), resíduos mercuriais, tecnologias que utilizam mercúrio;

O Ministério do Meio Ambiente estabeleça regras claras para a destinação dos estoques de existentes de mercúrio, incluindo mercúrio de células eletrolíticas da produção de cloro-álcalis, de preferência devolvendo-os aos países de origem para armazenamento permanente;

O Ministério do Meio Ambiente promova oficialmente alternativas livres de mercúrio para o setor de mineração de ouro de pequena escala, e estabeleça uma estratégia efetiva para o gerenciamento do mercúrio como subproduto produzido na indústria da mineração de metais, inclusive zinco e produção mineral de ouro;

O Ministério do Meio Ambiente envie esforços para que o país adote uma legislação que exija a conversão do uso de substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos, produção de pilhas de pastilha (pilhas botão), conversão do uso do processo de mercúrio em plantas de cloro-álcalis; conversão da maior parte da produção de termômetros e outros dispositivos médicos que utilizam mercúrio, e a minimização da produção de outros equipamentos não-eletrônicos contendo mercúrio.

O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com outros Ministérios, não permita que produtos contendo mercúrio e processos que utilizam mercúrio que já estão restringidos em países industrializados sejam enviados para o nosso país;

Para alcançar todos esses objetivos, o Ministério crie e implemente uma Política Nacional de Mercúrio de envolva o compromisso de todos os segmentos do governo federal, estadual e municipal, sociedade civil e setor privado;

A Política Nacional de Mercúrio do Governo brasileiro inclua um requerimento ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CO-NAMA requerendo que este retome o Grupo de Trabalho de Lâmpadas Fluorescentes para que o país possa ter o mais rápido possível um marco legal para o gerenciamento ambiental da cadeia de produção, consumo e destinação adequada desses produtos que contêm mercúrio, assim como para a pesquisa de novas tecnologias sem mercúrio;

De acordo com o regimento interno do CONAMA, seja incluída na pauta da próxima reunião ordinária do CONAMA uma apresentação do Ministério do Meio Ambiente e do Presidente da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento e Gestão de Resíduos do CONAMA sobre os procedimentos que estão sendo adotados ou que se pretende adotar a curto, médio e longo prazo para que o Brasil tenha finalmente uma política de segurança química para o Mercúrio.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho

#### MOÇÃO Nº 86, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Moção de pedido de cassação de Portaria nº 266, de 1994, de lavra da empresa de Mineração Inoã

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.001026/2003-51, e

Considerando que a Empresa de Mineração Inoã, estabelecida à Rodovia Amaral Peixoto Km 11, Vázea das Moças, Niterói/RJ, está localizada dentro do Parque Estadual da Serra da Tiririca, mais precisamente na vertente noroeste do Morro do Catumbi, como atesta Parecer de Vistoria Técnica do Departamento de Recursos Minerais-DRM ("é inegável que a pedreira encontra-se dentro do Parque ..."), emitido em 6 de outubro de 1997, e que, mesmo, anterior a própria existência do parque florestal, a área em questão já dispunha de legislação específica definindo-a como parte integrante de várias categorias de unidades de conservação, como as até então definidas pela Resolução nº 03, de 1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CO-NAMA, em destaque Área de Preservação Permanente, Reserva Ecológica e Área de Proteção Ambiental, devido ao seu caráter excepcional de área preservada com espécies nativas da Mata Atlântica e nascedouro de conjunto de afluentes contribuintes da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara;

Considerando que a referida empresa de mineração não dispõe de qualquer ato oficial que garanta renovação para seu licenciamento ambiental por parte dos órgãos públicos competentes em nível municipal e estadual até a presente data;

Considerando que a referida empresa de mineração está sendo alvo de duas iniciativas judiciais oferecidas pelo Ministério Público Federal junto a Justiça Federal, sendo uma de caráter cível (Processo nº 2000.02.01.046137-8, 3ª Vara Federal de Niterói) e outra criminal (Processo nº 99.0204260-0, 1ª Vara Federal em Niterói) por danos ao meio ambiente;

Considerando que a continuidade das atividades de extração mineral promovidas pela referida empresa de mineração vão de encontro aos preceitos jurídicos ora estabelecidos, e, em tese, são incompatíveis com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, estabelecido pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando ainda outros aspectos legais e técnicos sobre pelo referido empreendimento de extração mineral, é oportuno discutir sobre a situação a que está submetida a área minerada, evidenciado, assim, a impossibilidade de dar continuidade ao processo de exploração mineral, mesmo que revestida de "argumentos" para recuperação ambiental, tais como: